



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0144028-1)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: CELIA FOEPPPEL DE OLIVEIRA
INTERES.	: CELIA MARIA DE MORAIS TAVARES
INTERES.	: CELIA REGINA SILVA CAMPOS
INTERES.	: CESAR AUGUSTO GONZALES GALVÃO
INTERES.	: CESAR MOREIRA REGIO
INTERES.	: CICERA BEZERRA PAULO TEIXEIRA
INTERES.	: CICERA CHRISTIANNE DE MENEZES SOBREIRA
INTERES.	: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: CICERO ANTONIO DIAS VIANA
INTERES.	: CICERO ESTEVAM DA COSTA
INTERES.	: CICERO NILANIO ARRUDA DOS SANTOS
INTERES.	: CIVONEIDE MARIA BASILIO DE SOUZA
INTERES.	: CLARALINDA BARROSO RIBEIRO GONÇALVES
INTERES.	: CLAUDIA MARIA VILAR DE FIGUEIREDO
INTERES.	: CLAUDIO TANJONI
INTERES.	: CLEANTO HOLANDA DUTRA
INTERES.	: CLEIDE CUNHA RIBEIRO
INTERES.	: CLEIDE SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: CLEIDENIRA MAGALHAES PINTO DIAS
INTERES.	: CLELIA SOARES MARTINS
INTERES.	: CLEUSA CELIA MUNIZ MELO
INTERES.	: CORDULINA MORAIS FERREIRA
INTERES.	: CRISTINA LUCIA MACEDO ALVES
INTERES.	: DALBA MARIA DA SILVA NOGUEIRA COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. IMPROPRIEDADE DO RECURSO DE AGREGAÇÃO COMO VIA DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Inexistem omissões no acórdão embargado, quando seu contexto leva à conclusão de inadequação do cálculo apresentado pelo exequente, bem como do reconhecimento de sucumbência mínima pela autarquia federal.

2. É ônus do sindicato embargante comprovar os valores recebidos pelos servidores substituídos na esfera administrativa, não servindo a este fim a mera conta do que eventualmente teriam direito. Não procedendo desta forma, a verba honorária é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitada à soma apurada na execução.

3. Nos contornos bastante rígidos dos declaratórios, é inviável o debate da correção ou desacerto da manifestação colegiada ora recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0144028-1)

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: CELIA FOEPPPEL DE OLIVEIRA
INTERES.	: CELIA MARIA DE MORAIS TAVARES
INTERES.	: CELIA REGINA SILVA CAMPOS
INTERES.	: CESAR AUGUSTO GONZALES GALVÃO
INTERES.	: CESAR MOREIRA REGIO
INTERES.	: CICERA BEZERRA PAULO TEIXEIRA
INTERES.	: CICERA CHRISTIANNE DE MENEZES SOBREIRA
INTERES.	: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: CICERO ANTONIO DIAS VIANA
INTERES.	: CICERO ESTEVAM DA COSTA
INTERES.	: CICERO NILANIO ARRUDA DOS SANTOS
INTERES.	: CIVONEIDE MARIA BASILIO DE SOUZA
INTERES.	: CLARALINDA BARROSO RIBEIRO GONÇALVES
INTERES.	: CLAUDIA MARIA VILAR DE FIGUEIREDO
INTERES.	: CLAUDIO TANJONI
INTERES.	: CLEANTO HOLANDA DUTRA
INTERES.	: CLEIDE CUNHA RIBEIRO
INTERES.	: CLEIDE SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: CLEIDENIRA MAGALHAES PINTO DIAS
INTERES.	: CLELIA SOARES MARTINS
INTERES.	: CLEUSA CELIA MUNIZ MELO
INTERES.	: CORDULINA MORAIS FERREIRA
INTERES.	: CRISTINA LUCIA MACEDO ALVES
INTERES.	: DALBA MARIA DA SILVA NOGUEIRA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE, contra acórdão proferido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que improveu o agravo regimental, pois, à falta da comprovação da base de cálculo utilizada para a elaboração das contas, a verba sucumbencial deve ter como parâmetro o valor da execução, além de não estar configurada a sucumbência mínima do sindicato.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão quanto à análise da planilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada, na qual constam todas as informações necessárias ao devido conhecimento dos parâmetros da liquidação.

Aduz ser incorreta a assertiva de que não se demonstrou o método empregado na elaboração da conta, esclarecendo que a base de cálculo dos honorários deve considerar o montante a que os servidores teriam direito até dezembro de 1999 - valor total da condenação -, ainda que tenham aderido a acordos administrativos.

Cita, também, não ter sido analisada a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), haja vista o parcial provimento dos embargos do devedor.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, reconhecendo-se como suficiente e hábil o cálculo juntado à inicial da execução para o fim de estimar a verba honorária devida, bem como para se atestar a ocorrência da sucumbência recíproca.

Em impugnação, o INSS, ora embargado, defende a ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, clamando, em caso de conhecimento, pelo não provimento dos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0144028-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Para melhor compreensão dos fatos, necessária uma breve resenha dos autos.

Ajuizada execução de sentença proferida em ação coletiva, foram opostos embargos pelo INSS, parcialmente acolhidos para excluir do polo ativo um dos substituídos, determinando-se *"que o valor da verba sucumbencial represente 10% (dez por cento) do valor devido aos substituídos nesta execução"*.

O sindicato embargante manejou declaratórios, recebido como agravo regimental, cujo provimento foi negado, ensejando a oposição destes aclaratórios.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. [...] IV - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 112.433/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 24/04/2013).

No caso em exame, não se verifica na decisão embargada qualquer dos vícios que permitam o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Com efeito, acerca dos cálculos apresentados, na própria ementa do julgado ora embargado consta referências ao ônus do exequente em comprovar o valor objeto da execução, indicando os critérios adotados. Como não o fez, definiu-se pela base de cálculo como a quantia efetivamente apurada nos autos.

Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DE SERVIDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que a pretensão denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. Cabe ao exequente o ônus de apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo especificando os critérios utilizados na elaboração dos cálculos.

3. Na hipótese, a base de cálculo para incidência dos honorários deve ser a quantia efetivamente apurada como devida.

4. Não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir um substituído da execução, bem como para reconhecer excesso.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Ainda se faz necessário, para efetivamente encerrar a discussão e eliminar qualquer dúvida por parte do embargante, frisar que para a incidência da verba sucumbencial sobre a condenação da ação coletiva, deveria a execução ter sido instruída com a comprovação do acordo administrativo, seus valores e a data da realização, não sendo bastante a planilha apresentada.

Neste sentido, desde a decisão proferida nesses embargos à execução restou estabelecido que a verba honorária deveria ser equivalente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, ou seja, o valor aqui executado, adicionados àqueles porventura recebidos na esfera administrativa.

Porém, à falta de comprovação da quantia recebida extrajudicialmente, a base de cálculo dos honorários ficou limitada aos valores apurados como devido aos substituídos na execução.

Cita-se, a este respeito, parte da respeitável decisão dos embargos à execução, quando se anotou:

(...) não obstante a jurisprudência deste Sodalício seja firme no sentido de que os valores pagos administrativamente integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mister a comprovação da quantia a ser considerada para esse fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, como o sindicato embargante, ao invés de comprovar o recebimento administrativo, trouxe à baila somente cálculos do que eventualmente teriam direito, correta a desconsideração desses valores da base de apuração da verba honorária.

Derradeiramente, imperioso consignar ser inverídico apontar-se omissão no que tange à questão da análise do artigo 21, *caput*, do CPC.

O acórdão é cristalino ao decidir que, diante do reconhecimento do excesso de execução e a extinção para um dos substituídos, houve sucumbência mínima da autarquia, que não irá responder pela verba honorária, nem nos moldes agora postulados pelo sindicato embargante.

A esse respeito, transcreve-se novamente:

"(...) Não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir um substituído da execução, bem como para reconhecer excesso".

Evidente, portanto, a absoluta ausência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não sendo admissível, aqui, a rediscussão dos entendimentos adotados pela decisão ora hostilizada.

Rejeitam-se, com tais considerações, os embargos de declaração, com a advertência de que a reiteração infundada poderá implicar na imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0144028-1

EDcl nos EDcl nos
EmbExeAr 1.169 /
CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 200900552868 9305160930

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: CELIA FOEPPPEL DE OLIVEIRA
INTERES.	: CELIA MARIA DE MORAIS TAVARES
INTERES.	: CELIA REGINA SILVA CAMPOS
INTERES.	: CESAR AUGUSTO GONZALES GALVÃO
INTERES.	: CESAR MOREIRA REGIO
INTERES.	: CICERA BEZERRA PAULO TEIXEIRA
INTERES.	: CICERA CHRISTIANNE DE MENEZES SOBREIRA
INTERES.	: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: CICERO ANTONIO DIAS VIANA
INTERES.	: CICERO ESTEVAM DA COSTA
INTERES.	: CICERO NILANIO ARRUDA DOS SANTOS
INTERES.	: CIVONEIDE MARIA BASILIO DE SOUZA
INTERES.	: CLARALINDA BARROSO RIBEIRO GONÇALVES
INTERES.	: CLAUDIA MARIA VILAR DE FIGUEIREDO
INTERES.	: CLAUDIO TANJONI
INTERES.	: CLEANTO HOLANDA DUTRA
INTERES.	: CLEIDE CUNHA RIBEIRO
INTERES.	: CLEIDE SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: CLEIDENIRA MAGALHAES PINTO DIAS
INTERES.	: CLELIA SOARES MARTINS
INTERES.	: CLEUSA CELIA MUNIZ MELO
INTERES.	: CORDULINA MORAIS FERREIRA
INTERES.	: CRISTINA LUCIA MACEDO ALVES
INTERES.	: DALBA MARIA DA SILVA NOGUEIRA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: CELIA FOEPPPEL DE OLIVEIRA
INTERES.	: CELIA MARIA DE MORAIS TAVARES
INTERES.	: CELIA REGINA SILVA CAMPOS
INTERES.	: CESAR AUGUSTO GONZALES GALVÃO
INTERES.	: CESAR MOREIRA REGIO
INTERES.	: CICERA BEZERRA PAULO TEIXEIRA
INTERES.	: CICERA CHRISTIANNE DE MENEZES SOBREIRA
INTERES.	: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: CICERO ANTONIO DIAS VIANA
INTERES.	: CICERO ESTEVAM DA COSTA
INTERES.	: CICERO NILANIO ARRUDA DOS SANTOS
INTERES.	: CIVONEIDE MARIA BASILIO DE SOUZA
INTERES.	: CLARALINDA BARROSO RIBEIRO GONÇALVES
INTERES.	: CLAUDIA MARIA VILAR DE FIGUEIREDO
INTERES.	: CLAUDIO TANJONI
INTERES.	: CLEANTO HOLANDA DUTRA
INTERES.	: CLEIDE CUNHA RIBEIRO
INTERES.	: CLEIDE SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: CLEIDENIRA MAGALHAES PINTO DIAS
INTERES.	: CLELIA SOARES MARTINS
INTERES.	: CLEUSA CELIA MUNIZ MELO
INTERES.	: CORDULINA MORAIS FERREIRA
INTERES.	: CRISTINA LUCIA MACEDO ALVES
INTERES.	: DALBA MARIA DA SILVA NOGUEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.